



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67259 - GO
(2021/0279988-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANOREG GO**
ADVOGADOS : **MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO E OUTRO(S) -**
GO023759
RICARDO TEODORO SOUZA - GO031717
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) -**
GO009093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. AFASTAMENTO. ATO DO CNJ. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - Anoreg/GO contra Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito subjetivo dos seus associados de permanecerem no exercício da responsabilidade de unidades extrajudiciais em face da ordem de afastamento extraída da decisão administrativa proferida no PROAD n. 202002000211674. O Tribunal *a quo* extinguiu o feito por ilegitimidade passiva. Esta Corte julgou prejudicado o recurso.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em recurso ordinário em mandado de segurança, é possível ao STJ examinar, de ofício, matérias de ordem pública como, por exemplo, a presença das condições da ação (RMS 38.129/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/8/2017.)

III - O *writ* foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás (negativa de provimento ao recurso em Processo Administrativo - Provimento n. 77/2018 - do CNJ).

IV - Evidente a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora, uma vez que esta apenas executou orientações do CNJ, respeitando os parâmetros definidos por aquele Conselho no Provimento acima referido.

Nesse sentido, anatem-se: (RMS 61.982/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e RMS 57.375/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 18/12/2018.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67259 - GO
(2021/0279988-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANOREG GO**
ADVOGADOS : **MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO E OUTRO(S) -**
GO023759
RICARDO TEODORO SOUZA - GO031717
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) -**
GO009093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. AFASTAMENTO. ATO DO CNJ. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás - Anoreg/GO contra Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito subjetivo dos seus associados de permanecerem no exercício da responsabilidade de unidades extrajudiciais em face da ordem de afastamento extraída da decisão administrativa proferida no PROAD n. 202002000211674. O Tribunal *a quo* extinguiu o feito por ilegitimidade passiva. Esta Corte julgou prejudicado o recurso.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em recurso ordinário em mandado de segurança, é possível ao STJ examinar, de ofício, matérias de ordem pública como, por exemplo, a presença das condições da ação (RMS 38.129/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/8/2017.)

III - O *writ* foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás (negativa de provimento ao recurso em Processo Administrativo - Provimento n. 77/2018 - do CNJ).

IV - Evidente a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora, uma vez que esta apenas executou orientações do CNJ, respeitando os parâmetros definidos por aquele Conselho no Provimento acima referido.

Nesse sentido, anatem-se: (RMS 61.982/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020 e RMS 57.375/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 18/12/2018.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás (Anoreg/GO).

O recurso visa reforma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos seguintes termos (fl. 410-411):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE GOIÁS. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS NO PROAD Nº 202002000211674. PROVIMENTO 77/2018, CNJ. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO HAVIDA EM NOVEMBRO DE 2019. INDICAÇÃO DE INTERINO PELO EXPEDIENTE DE SERVENTIAS EXTRA JUDICIAIS VAGAS. ORDEM DIRETA DE IMEDIATO AFASTAMENTO PROVENIENTE DO CNJ. IMPERTINÊNCIA SUBJETIVA DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MERO EXECUTOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

I - Na causa de pedir deste mandado de segurança coletivo, a Associação dos Notários e Registradores de Goiás discute a ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça de Goiás no PROAD nº 202002000211674, a pretexto da inconstitucionalidade do Provimento nº 77, Conselho Nacional de Justiça. Esse é o ato coator identificado na impetração.

II – No PROAD nº 202002000211674, o Presidente do Tribunal de Justiça faz encaminhar ao Corregedor-Geral de Justiça as conclusões do Relatório da Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 18 a 22 de novembro do ano de 2019. Segundo da decisão administrativa do corregedor, apontada como ato coator, trata-se de ordem do CNJ dirigida ao Corregedor-Geral de Justiça, pertinente ao imediato afastamento dos 29 (vinte e nove) interinos que foram identificados no relatório de inspeção.

III - Ao fazer cumprir o afastamento dos responsáveis interinos das serventias extrajudiciais, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás agiu como executor do ato administrativo proveniente do Conselho Nacional de Justiça. Na condição de mero cumpridor da ordem superior, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás não protagonizou o ato coator nem possui autonomia administrativa para modificá-lo ou descumprir-lo. Por tudo isso, não é o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás a autoridade coatora, mas o presidente do Conselho Nacional de Justiça. De consequência, imperativo reconhecer não ser este Tribunal de Justiça competente ao julgamento do mandado de segurança, ante a competência funcional absoluta do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, 'r', Constituição Federal).

IV - Processo extinto sem resolução de mérito (artigo 485, VI, Código de Processo Civil). Segurança denegada (artigo 6º, § 5º, Lei federal nº 12.016/2009).

Trata-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Anoreg/GO contra Corregedor Geral de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito subjetivo de alguns dos seus associados de permanecerem no exercício da responsabilidade de unidades extrajudiciais em face da ordem de afastamento extraída da decisão administrativa proferida no PROAD n. 202002000211674. O Tribunal *a quo* extinguiu o feito por ilegitimidade passiva. Esta Corte julgou prejudicado o recurso.

No recurso ordinário, a Anoreg/GO reiterou as razões da exordial, afirmando, em síntese, que:

(...) a apreciação do pedido de inconstitucionalidade do provimento 77/2018 CNJ é medida que se impõe, vez que seu acolhimento repercute na legitimidade passiva da demanda, viabilizando o conhecimento do mérito. (fl. 516)

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão e conceder a segurança pleiteada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e julgo prejudicado o presente recurso ordinário."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, nestes termos (fl. 555):

[...] com a declaração de inconstitucionalidade do Provimento 77/2018 do CNJ a ordem do Conselho Nacional de Justiça passa a ser ilegal e, consequentemente, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, ora Agravado, passa a ser a autoridade coatora.

26. Noutro ponto, ressalta-se que a não apreciação do pedido de inconstitucionalidade do Provimento 77/2018 do CNJ viola o artigo 948 do Código de Processo Civil, já destacado nesta peça.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, em recurso ordinário em mandado de segurança, é possível ao STJ examinar, de ofício, matérias de ordem pública como, por exemplo, a presença das condições da ação (RMS 38.129/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/8/2017.)

No caso em análise, o *writ* foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás (negativa de provimento ao recurso em Processo Administrativo - Provimento n. 77/2018 - do CNJ.

Ora, evidente a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora, uma vez que esta apenas executou orientações do CNJ, respeitando os parâmetros definidos por aquele Conselho no Provimento acima referido.

Nesse sentido, anote-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELO ESTADO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF E ENUNCIADO NORMATIVO N. 1/CNJ. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUMIR CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO POR FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DESIGNAÇÃO. ATOS DE REVOGAÇÃO DE INTERINIDADE PRATICADOS PELO CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA

DELIBERAÇÃO QUANTO À PERMANÊNCIA DA INTERINIDADE DA RECORRENTE. ILEGITIMINADA AD CAUSAM DO CORREGEDOR GERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado e, como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

II - A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n. 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ.

III - A designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.

IV - Embora os atos de revogação da interinidade sejam praticados pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, estes apenas atendem à determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual se submete a Corte local.

V - Inexistente autonomia do Tribunal de Justiça do Maranhão para deliberar pela permanência da interinidade da recorrente, uma vez que se encontra submetido administrativamente ao Conselho Nacional de Justiça, estando acertada a decisão acerca da ilegitimidade ad causam do Corregedor-Geral.

VI - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 61.982/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. DELEGAÇÃO NOTARIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva o direito de continuar a participar do concurso de remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital 01/2016, apenas na fase de Exame de Títulos, sem submissão a concurso público.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança.

3. É firme o entendimento do STJ de que o Tribunal de Justiça não pode ser considerado autoridade coatora, quando mero executor de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: RMS 46.283/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/9/2015; AgRg no RMS 39.695/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013; RMS 43.273/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/9/2013, e AgRg no RMS 49.840/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Assim, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode ser considerado autoridade coatora. Nesse sentido, é parte ilegítima passiva.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 57.375/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 18/12/2018.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.259 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0279988-8

Número de Origem:
512892505

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANOREG GO

ADVOGADOS : MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO E OUTRO(S) - GO023759
RICARDO TEODORO SOUZA - GO031717

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - GO009093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANOREG GO

ADVOGADOS : MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO E OUTRO(S) - GO023759
RICARDO TEODORO SOUZA - GO031717

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - GO009093

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022